



ESTADO DO ACRE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO ANDRÉ VALE

A SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS  
PARA SUA TRAMITAÇÃO  
Em 02/07/23  
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 96 /2025

Dispõe sobre a unificação cadastral dos estabelecimentos comerciais e industriais no âmbito do Estado do Acre e dá outras providências,

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a entrada e uso único cadastral dos estabelecimentos comerciais e industriais no concentrador organizado pela Junta Comercial do Estado do Acre.

Parágrafo único - Todos os órgãos da administração pública direta ou indireta, autarquias, fundacionais e os demais Poderes da Estado, que, por quaisquer fins precisam manter cadastro dos estabelecimentos comerciais e industriais no âmbito do Estado do Acre, utilizarão o banco de dados disponibilizado pela Junta Comercial do Estado do Acre de forma eletrônica por meio da ferramentas de interoperabilidade.

Art. 2º A mudança da razão social, do horário de funcionamento, do nome fantasia e do porte econômico do estabelecimento são consideradas mudanças meramente cadastrais, sem a necessidade de inspeção prévia.

Art. 3º - O Art. 2º da N° 1.137, de 29 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes: § 4º, § 5 e § 6º:

"Art. 2º. ....

§ 4º- As licenças referidas no caput, trata-se do Alvará de Funcionamento e Localização de emissão das prefeituras municipais, quando haja exigência em lei de sua emissão.

§ 5º- A linearidade entre os órgãos de licenciamento restringir-se-á à exigência de que o documento de Aprovação do Corpo de Bombeiros seja emitido previamente à concessão do Alvará de Funcionamento e Localização pelas prefeituras municipais. Todos os demais licenciamentos ou aprovações deverão ser emitidos sem a exigência ou a espera pela aprovação desses dois órgãos.



§ 6º - Nos termos do Art. 3º da Lei Federal Nº 13.425, de 30 de março de 2017, compete exclusivamente ao Corpo de Bombeiros do Estado do Acre, planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres, nos estabelecimentos.

Art. 4º - O laudo de fiscalização sanitária substitui a licença sanitária até a sua emissão.

§ 1º - Para fins de consulta, o termo "Concluído" no sistema da Rede Sim Acre produz os efeitos de documento de licenciamento ou de liberação da atividade.

§ 2º - Após o cumprimento das exigências previstas nos artigos do 21º ao 34º da Lei Federal Nº 5.991 de 17 de dezembro de 1973, a licença sanitária será obrigatoriamente emitida, sem prejuízo da posterior apresentação ao órgão sanitário de outras exigências previstas em lei.

§ 3º - A apresentação posterior de outras exigências, conforme o parágrafo anterior, poderá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º - É vedada a exigência, por autoridade pública, de qualquer obrigação baseada em legislação que não seja aplicável à atividade econômica exercida pelo estabelecimento fiscalizado.

Art. 6º - As empresas distribuidoras devem fornecer medicamentos às empresas licenciadas e autorizadas pela autoridade sanitária competente para as atividades de distribuição ou dispensação de medicamentos. Essa conduta deve estar em estrita conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 430, de 8 de outubro de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). É vedada a exigência de quaisquer outros documentos não previstos no Art. 6º da referida norma.

Art. 7º - É autorizada a emissão eletrônica da Licença Sanitária, utilizando assinatura eletrônica avançada ou qualificada, assinatura digital via QR Code, ou por intermédio do Sistema Eletrônico de Informação (SEI). O documento emitido deverá, obrigatoriamente, conter QR Code (Quick Response Code) como link de acesso.

Art. 8º - Verificada a inalteração físico-estrutural e a manutenção das mesmas atividades econômicas, a mudança no número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), nos termos do Art. 6º da Lei nº 4.310, de 4 de janeiro de 2024, permite a utilização da mesma Licença Sanitária, mediante a anotação do novo número do CNPJ no documento.

Art. 9º - Os termos dos Arts. 1º e 2º da Lei nº 3.907, de 19 de janeiro de 2022, aplicam-se à mudança de endereço do estabelecimento e a quaisquer outras alterações que exijam prévia inspeção sanitária.

Parágrafo único. A mudança do estabelecimento para local diverso do previsto na licença sanitária não interrompe a vigência desta ou de sua revalidação, mas ficará condicionada à prévia aprovação do órgão competente pela licença sanitária, nos termos do Art. 24 do Decreto Federal nº 74.170, de 10 de junho de 1974.

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO", 01 de julho de 2025.

Deputado André da Droga Vale

ANDRÉ  
ROBERTO  
ROGERIO VALE  
DOS  
SANTOS:569820  
11291

Assinado digitalmente por ANDRÉ  
ROBERTO ROGERIO VALE DOS  
SANTOS:56982011291  
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC  
DIGITAL MIL TIPLA G1, QUP  
23895205890150, OU=presencial, OU=  
Certificado PF A1, CN=ANDRÉ  
ROBERTO ROGERIO VALE DOS  
SANTOS:56982011291  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.07.02 06:58:05:00  
Font: PDF Reader Versão: 2025 1.0



## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei surge da necessidade de modernizar e desburocratizar o ambiente de negócios no Estado do Acre, especialmente no que tange ao registro e licenciamento de estabelecimentos comerciais e industriais. O objetivo central é implementar a unificação cadastral, concentrando todas as informações de empresas na Junta Comercial do Estado do Acre. Isso permitirá que todos os órgãos públicos, em qualquer esfera de poder, acessem esses dados de forma eletrônica e interoperável, eliminando a necessidade de cadastros duplicados e a consequente morosidade.

Além da centralização de dados, a proposta visa simplificar os processos de alteração cadastral, como mudança de razão social ou horário de funcionamento, que passarão a ser considerados meras atualizações, sem exigir inspeções prévias que atrasam a operação das empresas.

O PL também busca otimizar o fluxo de licenciamento. Para agilizar o processo, propõe-se que apenas a aprovação do Corpo de Bombeiros seja pré-requisito para o Alvará de Funcionamento e Localização, para os estabelecimentos de médio e alto risco, permitindo que as demais licenças sejam emitidas sem essa espera.

Por fim, o projeto estabelece que o laudo fiscal sanitário terá validade como licença sanitária temporária até a emissão do documento definitivo, e que o termo "Concluído" nos sistemas de licenciamento terá efeito de liberação da atividade. Ele também veda a exigência de documentos não previstos em lei e autoriza a emissão de licenças sanitárias em formato eletrônico, com QR Code e link de acesso, reforçando o compromisso com a digitalização e a eficiência. Em essência, o projeto busca criar um ambiente mais ágil, transparente e favorável ao desenvolvimento econômico no Acre.